



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.947, DE 2000

(Do Sr. Haroldo Lima)

Revoga o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 602. DE 1995.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 109 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificação

A proibição aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral de concorrerem à distribuição das vagas decorrentes das sobras constitui-se, atualmente, numa perversa cláusula de barreira, que afeta a proporcionalidade.

A depender das circunscrições e do tamanho destas, a representação proporcional é mais gopeada. Assim, quanto menor for a circunscrição, maior será o percentual de exclusão da proporcionalidade. Com efeito, nas circunscrições que elegem apenas 8 deputados federais, o quociente eleitoral fica no patamar em torno de 10%. É exemplar o caso do Acre que tem um quociente eleitoral em torno de 12,5% dos votos. Isto significa que a barreira impede a representação de partidos com grande representatividade na circunscrição e que tenham votação muito próxima do quociente eleitoral. Esta barreira, em cada circunscrição eleitoral, é maior do que cláusula de barreira nacional de 5% introduzida no art. 13 da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), inspirada no sistema eleitoral alemão.

Dentro de uma reforma democrática que aperfeiçoe o nosso sistema eleitoral, impõe-se a imediata revogação dessa barreira, associada a outras iniciativas de fortalecimento dos Partidos

Sala das Sessões, 13 de abril de 2000.

Deputado HAROLDO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-a o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-a a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30 12 1985.*

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30 12 1985.*

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30 12 1985.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS,
REGULAMENTA OS ARTIGOS 17 E 14, §
3º. INCISO V. DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido, que em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.